

MANIFESTAÇÃO

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA Nº [REDACTED].
(Ref. registro de atendimento CAOCRIM: nº [REDACTED]/2025)

Trata-se de Procedimento de Gestão Administrativa instaurado em razão da provocação formulada pelo Excelentíssimo Promotor de Justiça, [REDACTED], titular da [REDACTED] Promotoria de Justiça de [REDACTED]-PI, durante a Oficina Virtual sobre a nova função do SIMP: Dados de ANPP, realizada no dia 24 de janeiro de 2025, para que este Centro de Apoio Operacional das Promotorias Criminais (CAOCRIM) emita entendimento acerca da possibilidade e viabilidade da propositura de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) quando da prática de crimes militares.

No essencial, é o que importa relatar.

De início, cumpre consignar, que, nos termos do estabelecido no art. 2º, inciso XI, do Ato PGJ nº 454/2013, que dispõe sobre os Centros de Apoio Operacional do Ministério Público do Estado do Piauí e dá outras providências, cabe aos Centros de Apoio Operacional – órgãos auxiliares da atuação funcional do Ministério Público do Estado do Piauí – prestar auxílio aos órgãos de execução do Ministério Público, por sua solicitação, na instrução de procedimentos na área respectiva, sendo de incumbência do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça Criminais (CAOCRIM) prestar suporte técnico acerca de questões suscitadas pelos órgãos do Ministério Público na área de "*políticas de segurança pública, controle externo da atividade policial, incluindo o monitoramento de inquéritos policiais, fiscalização do sistema prisional, execução de penas, inclusive alternativas, e atuação ministerial perante os juízos criminais*" (cf. preceitua o Ato PGJ nº 454/2013, em seu art. 1º, inciso VI, alterado pelo Ato PGJ nº 460/2013).

É ainda imperativo ressaltar que, tendo em vista tratar-se de matéria afeta à seara criminal, porquanto da leitura do pedido de auxílio, verifica-se que a consulta formulada tem pertinência com a atuação deste órgão auxiliar, e, ainda, considerando que a consulta formulada versa sobre questão concreta em análise na esfera de atuação do órgão de execução interessado e que é matéria afeta à seara criminal a qual encerra razoável complexidade (§§ 3º e 4º do Ato PGJ nº 454/2013), justifica-se, pois, a atuação deste Centro de Apoio Operacional. Passa-se doravante, à análise do aludido requerimento.

Inicialmente, destaca-se que a Lei nº 13.964/2019 (comumente denominada como "Pacote Anticrime") refletiu no trabalho do membro do Ministério

Público, em especial ao criar o art.28-A, § 2º do Código de Processo Penal, que prevê o instituto do acordo de não persecução penal. Senão vejamos:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:

I -se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;

II -se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e

IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

Entretanto, ao inserir o ANPP no Código de Processo Penal, a Lei n. 13.964/2019 somente fez previsão de aplicação do Acordo de Não Persecução Penal no âmbito da Justiça Comum, ao introduzir o art. 28-A no Código de Processo Penal comum, mantendo-se silente em relação ao Código de Processo Penal Militar. Ou seja, a disciplina legal do ANPP não previu a aplicação do instituto aos crimes militares. Logo, a inércia legislativa permitiu o surgimento de dois entendimentos: a) deve-se sempre aplicar a norma penal/processual penal mais benéfica ao acusado, e, portanto seria cabível o benefício do ANPP para todos os crimes; e b) se o legislador não incluiu o benefício no Código de Processo Penal Militar o fez porque não é possível a aplicação do acordo para os crimes militares.

Nesse contexto, faz-se mister ressaltar que sempre que ocorre alteração no Código de Processo Penal, é necessário analisar a possibilidade de aplicação desta alteração no Processo Penal Militar, conforme o artigo 3º, alínea "a" do Código de Processo Penal Militar estabelece, *in verbis*:

Art. 3º Os casos omissos neste Código serão supridos:

*a) **pela legislação de processo penal comum, quando aplicável ao caso concreto e sem prejuízo da índole do processo penal militar;***

b) pela jurisprudência;

c) pelos usos e costumes militares;

d) pelos princípios gerais de Direito;

e) pela analogia.

Sopesadas as observações acima alinhadas, pode-se observar que a interpretação sistemática dos artigos 28-A, § 2º, do CPP e da alínea “a” do art. 3º do CPPM autoriza a aplicabilidade do Acordo de Não Persecução Penal no âmbito da Justiça Militar, uma vez que o disposto no art.28- A,§ 2º, do CPP comum nada opôs quanto a sua incidência no processo penal militar e de mesmo modo, a legislação militar admite os casos omissos. Nessa mesma linha de entendimento, o Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM), que integra o Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPGE), aprovou, ainda no ano de 2022, o Enunciado nº 30, com a seguinte redação: **“É cabível o acordo de não persecução penal aos crimes militares”**. Ressalta-se que se trata de enunciado redigido após a publicação do "Pacote Anticrime".^[1]

Ainda nesse sentido, acerca da matéria, entende o doutrinador Renato Brasileiro de Lima, Promotor da Justiça Militar da União, :

“(…) Consoante disposto no art. 18, § 12, da Resolução n. 181 do CNMP, o acordo de não persecução penal não seria passível de celebração em relação aos delitos cometidos por militares que afetassem a hierarquia e a disciplina. A Lei n. 13.964/19 não reproduziu semelhante vedação, do que se conclui que, pelo menos em tese, o negócio jurídico em questão pode ser celebrado em relação a crimes militares, quer quando afetarem a hierarquia e a disciplina (v.g. desrespeito a superior, abandono de posto), quer quando não colocarem em risco os pilares das Forças Armadas (v.g. estelionato, furto etc.), mas desde que o acordo se revele necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do delito.” (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, p. 282)^[2]

De outro lado, Rogério Sanches Cunha entende que pelo fato da Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime) ter feito algumas alterações no Código de Processo Penal Militar espelhando algumas alterações também realizadas no CPP, mas sem dispor sobre o ANPP, teria ocorrido um silêncio eloquente, o que fez o Doutrinador se posicionar pela não aplicação do Acordo de Não Persecução Penal às Justiças Militares, assim concluiu:

"Crimes militares - A Res. 181/17 do CNMP vedava o ANPP nos crimes militares que afetassem a hierarquia e a disciplina. Nos demais, autorizava. A Lei 13.964/19 não trata do assunto. Silencia. O que interpretar do seu silêncio? Consigo antever a divergência. Uma primeira corrente dirá que o silêncio nos permite concluir que o ANPP, agora, está autorizado para qualquer crime militar. Outros, não sem razão, dirão que o silêncio indica que o legislador julgou o ANPP incompatível com os crimes militares, próprios ou impróprios. É que a Lei 13.964/19, desta forma, fez algumas alterações no CPPM, buscando, ao que tudo indica, espelhar seus dispositivos com os do CPP comum, e nele, o CPPM não tratou do ANPP. Silêncio eloquente, portanto."(…)^[3]

Nesta linha de entendimento também, o Superior Tribunal Militar, após diversas decisões negando aplicação do ANPP aos crimes militares, publicou, em 22/08/2022, a Súmula nº 18, com a seguinte redação: “O art. 28-A do Código de Processo Penal comum, que dispõe sobre o Acordo de Não Persecução Penal, não se aplica à Justiça Militar da União”. Nesse sentido, é mister ressaltar que, o Superior Tribunal Militar - STM, sequer considera possível a aplicabilidade do ANPP na Justiça Militar, nem com base na aplicação do critério da analogia. No entendimento deste Tribunal, há o princípio da prevalência da Especialidade e, com base nesse princípio, não haveria de se cogitar a previsão de aplicação do acordo no CPPM. Corroboram esse entendimento, os seguintes julgados do STM:

EMENTA: HABEAS CORPUS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. INSTITUTO PREVISTO NO ART. 28-A DO CPP. INAPLICABILIDADE NA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO. OFENSA AOS PRECEITOS DA HIERARQUIA E DA DISCIPLINA MILITARES. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. ORDEM DENEGADA. DECISÃO POR UNANIMIDADE. **As normas do processo penal comum só podem ser aplicadas no âmbito da Justiça Militar da União em caso de omissão no CPPM, desde que não desvirtuem a índole do processo penal militar, em observância ao princípio da especialidade.** Habeas Corpus conhecido e denegado por unanimidade.(STM - HC: 70000556720227000000, Relator: CELSO LUIZ NAZARETH, Data de Julgamento: 17/03/2022, Data de Publicação: 05/04/2022).

EMENTA: APELAÇÃO. DEFESA. ARTS. 315 E 311 DO CPM. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO PARA JULGAR CIVIS. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO, POR INOBSERVÂNCIA DOS ARTS. 396 E 396-A DO CPP. PRELIMINAR DE APLICAÇÃO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. USO DE DOCUMENTO FALSO. CERTIFICADOS DE CONCLUSÃO E HISTÓRICOS ESCOLARES FALSOS. PROCESSO SELETIVO. 1. A competência para processar e julgar os delitos previstos no art. 315 do CPM, quando praticados por militar contra a ordem administrativa militar, que repercute no ambiente castrense, é da Justiça Militar da União, de acordo com o art. 9º, inciso II, alínea “e”, do CPM, mesmo que o agente, posteriormente, venha a ostentar a condição de civil. 2. Pelo Princípio da Especialidade, a Lei nº 11.719/2008, que alterou os arts. 396 e 396-A do CPP comum, criando o instituto da resposta à Acusação, não se aplica à JMU. 3. **O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), previsto no art. 28-A da Lei nº 13.964/19, pelo Princípio da Especialidade, não se aplica à Justiça Militar da União.** 4. Comete o crime de uso de documento falso (art. 315 do CPM) o militar que apresenta Certificado de Conclusão do Ensino Médio e Histórico Escolar falsos, com a finalidade de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, no intuito de ingressar nas fileiras das Forças Armadas. Preliminares rejeitadas. Decisão por unanimidade. Recurso conhecido. Decisão por unanimidade. Recurso não provido. Decisão por maioria. (Superior Tribunal Militar. APELAÇÃO nº

EMENTA: HABEAS CORPUS. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE DO VETO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA AO ART. 2º DA LEI Nº 13.491/2017. REJEIÇÃO. DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DO VETO PRESIDENCIAL. DECISÃO UNÂNIME. PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI Nº 44/16 DO SENADO FEDERAL. PROJETO DE LEI Nº 5.768/16 DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. REJEIÇÃO. DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DO PROCESSO LEGISLATIVO DE ELABORAÇÃO DA LEI Nº 13.491/17. DECISÃO UNÂNIME. CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE. LEI Nº 9.605/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NO ÂMBITO DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO. APLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 9 DA SÚMULA DO STM E DO ARTIGO 90-A DA LEI Nº 9.099/95. ORDEM. DENEGAÇÃO. DECISÃO UNÂNIME.1. Conforme entendimento unânime desta Corte, é constitucional o veto do Presidente da República oposto ao art. 2º da Lei nº 13.491/2017. Precedentes. Preliminar rejeitada. Decisão por unanimidade. 2. Não se vislumbra qualquer vício de inconstitucionalidade formal no processo legislativo de elaboração da Lei nº 13.491/2017, quer pela ausência de norma constitucional que sirva de parâmetro ou paradigma de confronto para a análise da constitucionalidade, quer pelo fato de a interpretação e a aplicação do Regimento Interno do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados se constituir em matéria interna corporis, insuscetível de apreciação pelo Poder Judiciário, nos termos da jurisprudência do STF. Preliminar rejeitada. Decisão por unanimidade. 3. Nos termos do contido no art. 124 da Constituição da República Federativa do Brasil, a Justiça Militar da União é competente para processar e julgar os crimes militares previstos no Código Penal Militar (CPM) e os denominados pela Doutrina como "crimes militares por extensão", previstos na legislação penal comum ou extravagante, quando praticados nas circunstâncias descritas no inciso II do art. 9º do CPM, com redação dada pela Lei nº 13.491/2017.4. A realização das audiências por videoconferência mostra-se necessária, sem prejuízo às garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. **5. O instituto do acordo de não persecução penal previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal Comum não se aplica no âmbito da Justiça Militar da União. As normas do processo penal comum, só podem ser aplicadas na Justiça Militar, em caso de omissão no Código de Processo Penal Militar (CPPM), desde que não desvirtue a índole do processo penal militar, em observância ao princípio da especialidade. No caso, não há qualquer omissão no CPPM capaz de justificar a aplicação subsidiária.** 6. Estando a conduta do agente enquadrada, em tese,

como crime militar, prevalece a especialidade das disposições do CPM e do CPPM, não havendo o que se falar em aplicação de institutos estranhos à índole do direito penal e do processual penal militar, razão pela qual permanece inalterado o disposto no art. 90-A da Lei nº 9.099/1995 e no Enunciado nº 9 da Súmula desta Corte. 7. Inexistência de ordem inconstitucional, ilegal ou perpetrada com abuso de poder, capaz de justificar a concessão do Habeas Corpus. Ordem denegada. Decisão por unanimidade.(Habeas Corpus nº7000198-20.2021.7.00.0000. Relator(a): Ministro(a) Celso Luiz Nazareth. Data de Julgamento: 21/10/2021).

Em contrapartida, é importante destacar que a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), em maio de 2024, através do Julgamento do HC 232254/PE fixou o entendimento de que o ANPP pode ser oferecido em processos da Justiça Militar, desde que preenchidos os requisitos legais (HC 232.354, Min. Edson Fachin, 2ª Turma STF, 26 de abril de 2024, decisão unânime). Segue a Ementa:

EMENTA: HABEAS CORPUS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. INCIDÊNCIA DO ART. 28-A DO CPP AO PROCESSO PENAL MILITAR. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ART. 3º DO CPPM E ART. 28-A, § 2º DO CPP. VEDAÇÃO EM ABSTRATO DA INCIDÊNCIA DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL À JUSTIÇA MILITAR. SÚMULA 18 DO STM. AFRONTA A LEGALIDADE ESTRITA. ART. 28, § 2º DO CPP. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DE NORMA QUE LIMITA BENEFÍCIO PROCESSUAL-PENAL. ORDEM CONCEDIDA PARA POSSIBILITAR A PROPOSITURA DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL SE PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. 1. **A interpretação sistemática dos art. 28-A, § 2º, do CPP e art. 3º do CPPM autoriza a aplicabilidade do Acordo de Não Persecução Penal no âmbito da Justiça Militar.** 2. O art. 28-A, § 2º, do CPP comum nada opôs quanto a sua incidência no processo penal militar e, do mesmo modo, a legislação militar admite, em caso de omissão legislativa, a incidência direta da legislação processual comum (Art. 3º do CPPM). 3. **A aplicação do art. 28-A do CPP à Justiça Castrense também coaduna-se com a jurisprudência desta Suprema Corte, que, em recentes julgados, compreendeu pela possibilidade de incidência da legislação comum a processos penais militares se verificada compatibilidade com princípios constitucionais.** Precedentes. 4. Ausente proibição legal expressa, afronta a legalidade estrita vedar, em abstrato, a incidência do ANPP a toda gama de processos penais militares, como se denota do enunciado 18 da Súmula do STM (“Súmula 18 - O art. 28-A do Código de Processo Penal comum, que dispõe sobre o Acordo de Não Persecução Penal, não se aplica à Justiça Militar da União). 5. É certo que especificidades do caso concreto poderão, se devidamente justificadas, ensejar o não oferecimento do acordo ou mesmo sua não homologação pelo Poder Judiciário. 6. Ordem de habeas corpus concedida para reconhecer a possibilidade de incidência do art. 28-A do CPP a processos penais militares e determinar que o Juízo a quo abra vista ao Ministério

Público, a fim de oportunizar-lhe a propositura do Acordo de Não Persecução Penal, se entender preenchidos os requisitos legais.(STF - HC: 232254 PE, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 29/04/2024, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 07-05-2024 PUBLIC 08-05-2024).^[4]

Cite-se, também, a título exemplificativo um julgado do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em que, já em primeiro grau, foi firmado Acordo de Não Persecução Penal entre o Ministério Público Militar e o acusado, sem trazer qualquer impedimento a sua aplicação:

HABEAS CORPUS - CRIME MILITAR - FALSO TESTEMUNHO - AGENTES POLICIAIS INQUIRIDOS ACERCA DA OCORRÊNCIA DE LESÃO CORPORAL GRAVE EM ATIVIDADE ACADÊMICA - **PROMOVIDO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL, COM POSTERIOR HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL** - INCONFORMISMO DA DEFESA - ALEGADA NULIDADE ANTE A AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA PARA FORMALIZAÇÃO DO ACORDO (CPP, ART. 28-A, § 4)- **PACTO REALIZADO ESPONTANEAMENTE E NA PRESENÇA DE SEUS DEFENSORES - SOLENIDADE QUE SERVE COMO PRESERVAÇÃO DA LEGITIMIDADE DO ACORDO**, EVITANDO O IMODERADO USO DE MEDIDAS NEGOCIADAS PELO ÓRGÃO MINISTERIAL COMO CONDIÇÃO DE NÃO PROCESSAMENTO CRIMINAL - INADEQUAÇÃO DO ATO SOLENE COMO MEIO PARA DEBATES ENVOLVENDO O TRANCAMENTO DO FEITO CRIMINAL - AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA - MERA IRREGULARIDADE NO CASO - EIVA AFASTADA. PERGUNTAS REALIZADAS AOS PACIENTES NO DECORRER DO PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO (...) (TJ-SC - HC: 50106504620218240000 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 5010650- 46.2021.8.24.0000, Relator: Salete Silva Sommariva, Data de Julgamento: 27/04/2021, Segunda Câmara Criminal).

No caso em análise acerca da possibilidade de propositura do Acordo de Não Persecução Penal, é importante destacar que as decisões supramencionadas não criam uma vinculação obrigatória para outros casos, visto que para que o ANPP seja aplicável, todos os requisitos legais objetivos devem ser atendidos, além de que sua proposição é uma faculdade do Ministério Público, órgão responsável pela propositura do Acordo.

Ademais, sabe-se que a Resolução nº 181 de 7 de agosto de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público ao abordar sobre o ANPP inseriu disposição específica sobre o tema, vedando a aplicabilidade do instituto aos delitos cometidos por militares que afetem a hierarquia e a disciplina, *senão vejamos*:

Art. 18. Não sendo o caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor ao investigado acordo de não persecução penal quando, cominada pena mínima inferior a 4 (quatro) anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça a pessoa, o investigado tiver confessado formal e circunstanciadamente a sua prática,

mediante as seguintes condições, ajustadas cumulativa ou alternativamente:

§ 12 As disposições deste Capítulo não se aplicam aos delitos cometidos por militares que afetem a hierarquia e a disciplina.

Nesse sentido, vale destacar que os princípios da hierarquia e disciplina devem ser levados em consideração no âmbito da justiça militar, seja ela da União ou Estadual, por expressa previsão legal, visto que a legislação militar tem valores próprios e diferenciados da legislação comum e é permeada por deveres, proibições e poucos direitos, tudo sob os pilares da hierarquia e disciplina militares, os quais não podem ser omitidos diante de inovações na legislação comum, pois o que pode ser benéfico ao indiciado ou réu militar, não atende aos anseios das instituições militares, portanto, qualquer ação do Ministério Público nessa seara deverá levar em consideração a necessária proteção e valorização de tais princípios estruturantes.

No que diz respeito à hierarquia militar, a Lei nº 6.680/80 de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares das Forças Armadas Brasileiras, tratou de prevê-la no § 1º do art. 14, conforme disposto:

Art. 14. A hierarquia e a disciplina são a base institucional das Forças Armadas. A autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico.

§ 1º A hierarquia militar é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura das Forças Armadas. A ordenação se faz por postos ou graduações; dentro de um mesmo posto ou graduação se faz pela antigüidade no posto ou na graduação. O respeito à hierarquia é consubstanciado no espírito de acatamento à seqüência de autoridade.”

No que se refere à disciplina, conceituou a Lei nº 6.880/80 no § 2º do art. 14 que dispõe:

Art. 14. A hierarquia e a disciplina são a base institucional das Forças Armadas. A autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico.

§ 2º Disciplina é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo.

Por fim, insta pontuar que a Resolução nº181/2017 do CNMP foi revista no ano de 2024, pela Resolução nº 289/2024 do CNMP que promoveu diversas alterações no âmbito da instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal (PIC), incluindo a persecução patrimonial, do Acordo de Não Persecução Penal e da nova sistemática de arquivamento do inquérito policial, sem

fazer qualquer alteração quanto à aplicação do ANPP aos crimes militares, tendo mantido o que estava previsto no § 12º do art. 18 da Resolução nº 181/2017 do CNMP. Portanto, pode-se concluir, com base nos fundamentos acima e, principalmente, na Resolução nº 181/2017 do CNMP, que **é possível a aplicação do Acordo de Não Persecução Penal, desde que o crime cometido pelo militar não viole os dois pilares de sustentação das instituições militares, que são a hierarquia e a disciplina.**

À vista de todo o exposto, o CAOCRIM, respeitando a independência funcional do membro solicitante do auxílio entende que embora a discussão sobre o ANPP no âmbito do Poder Judiciário ainda não seja pacificada, com argumentos fortes em ambos os lados, não há impedimentos legais, *a priori*, para a aplicação do Acordo de Não Persecução Penal no âmbito da Justiça Militar desde que não sejam afetadas a hierarquia e a disciplina, na forma do art. 18, § 12 da Resolução nº 181/2017 do CNMP, cabendo ao órgão do Ministério Público a análise sobre a presença dos requisitos objetivos e subjetivos, em especial a necessidade e suficiência da medida para a prevenção e reprovação do delito, com base no art. 28-A, do CPP c.c. art. 3º, “a”, do CPPM, na jurisprudência e nas circunstâncias específicas de cada caso.

Assinala-se, por oportuno, que as conclusões deste Centro de Apoio Operacional, órgão auxiliar da atividade funcional do Ministério Público, não possuem caráter vinculativo, conforme estabelece o art. 33, II, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e art. 55, II, da Lei Complementar nº 12/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí), incumbindo ao órgão de execução a análise quanto à pertinência e aplicabilidade da resposta.

Por fim, este Centro de Apoio Operacional das Promotorias Criminais (CAOCRIM) permanece à disposição para dirimir eventuais dúvidas que encerrem razoável complexidade ou controvérsia na seara criminal ou providenciar orientações em matéria criminal.

Teresina-PI, em data referida na assinatura eletrônica.

LENARA BATISTA CARVALHO PORTO

Promotora de Justiça
Coordenadora do CAOCRIM – MPPI

[1] O Enunciado n. 30 do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPGE) e do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM). Disponível em: https://cnpge.org.br/wp-content/uploads/2024/10/Carta_de_SC_assinada.pdf. Acesso em: 05 de fev. de 2025.

[2] LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: Ed. JusPODIVM, 2020, p. 282).

[3] (CUNHA, Rogério Sanches. Pacote Anticrime – Lei 13.964/2019: comentários às alterações no CP, CPP e LEP. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 135).

[4] HABEAS CORPUS 232.254 PERNAMBUCO. Disponível em:
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=776709807> Acesso em:
30 jan. de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **LENARA BATISTA CARVALHO PORTO, Coordenador(a) de Centro de Apoio Operacional**, em 05/02/2025, às 14:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
https://sei.mppi.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0939969** e o código CRC **8244E650**.

0939969v71